ACÓRDÃO - AC00 - 1620/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/498/2007/002
PROTOCOLO	**:** 1839194
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHO – PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA POSTERIOR DE DOCUMENTOS – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – UTILIZAÇÃO DE PREÇO ORIGINÁRIO – LINDB – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. A falta de encaminhamento de documentos obrigatórios, objeto de irregularidade da execução do contrato, é sanável por meio da remessa posterior, fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade, bem como no teor da Súmula n. 89 TC/MS.

2. Cabe à Administração atuar com razoabilidade e proporcionalidade em cada caso concreto, justificando adequadamente quando da impossibilidade ou da onerosidade de se realizar a pesquisa de mercado para os itens que compõem o objeto contratual, podendo ser adotados outros parâmetros para a verificação da vantajosidade dos preços. Considerando a presunção da vantagem econômica na prorrogação dos serviços contínuos, é dever do gestor fundamentar na instrução processual acerca da ausência da pesquisa de mercado, e, apresentada no caso em apreço a informação de que os termos aditivos ocorreram pelo preço originariamente contratado, sem reajuste, é cabível a conclusão pela regularidade das prorrogações do contrato.

3. É razoável o afastamento da sanção aplicada à infração decorrente da remessa intempestiva, no caso de 6 dias de atraso, ante o reconhecimento da regularidade do procedimento, atendendo à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

4. Apresentados os documentos que afastam as irregularidades da execução da contratação pública, a decisão deve ser reformada para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, “b”,

do Regimento Interno do TCE-MS, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, Ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas do Município de Campo Grande/MS, para o fim de: **declarar** a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n.3-A/2007 (3ª fase), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; **excluir a multa** no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2 do **Acórdão AC02– 225/2017** proferido no TC/498/2007.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, Ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas do Município de Campo Grande/MS, em face do Acórdão AC02– 225/2017, proferido no TC/498/2007 (pç. 128, fls. 214-219), nos seguintes termos:

> Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e, integralmente, o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, voto:
>
> **1 - pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 3-A/2007**, celebrado entre o Município de Campo Grande-MS, com a interveniência da Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas, e a empresa DMP Construções Ltda, de responsabilidade do Sr. João Antonio de Marco, secretário municipal à época, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, pelas infrações abaixo descritas às seguintes normas legais e regulamentares: Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000:
>
> - **Publicação do 3º Termo Aditivo após o prazo estipulado** (infringência ao parágrafo único, do art. 61, da Lei n. 8.666/93);
>
> - **Remessa da cópia do 3º Termo Aditivo a esta Corte de Contas após o prazo estipulado** (infringência do art. 4º da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000);
>
> - **Ausência de notas de empenho** (infringência do art. 63 § 2º, II, da Lei n. 4.320/64);
>
> - **Prorrogação do contrato sem pesquisa de mercado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração** (infringência ao inc. II, do art. 57, da Lei n. 8.666/93).
>
> 2 - **pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS ao Sr. João Antonio de Marco**, inscrito no CPF sob o n. 200.380.469-20, por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;
>
> 3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> (...)

Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o contrato foi executado na sua integralidade e que os valores empenhados foram devidamente pagos à contratada sem que houvesse qualquer diferença no valor da contratação, e ainda, que por um lapso, pode ter deixado de encaminhar uma nota de empenho, mas que o faz nesse momento (pç.1, fls. 2-15).

Com relação à publicação intempestiva do 3º Termo Aditivo, aduziu que mesmo que intempestiva, a publicação cumpriu a determinação legal de dar transparência a seus atos, não gerando qualquer defeito ou prejuízo ao erário, ademais, alegou que a sua remessa ocorreu dentro do prazo previsto na Instrução Normativa vigente à época, conforme comprovante encaminhado junto à peça recursal.

No tocante à pesquisa de mercado exigida pela Lei n. 8.666/93, alegou que a administração à época realizou consultas informais, mas que não juntou ao processo administrativo porque os contratos eram sempre prorrogados pelo preço inicial, sem reajuste, e por essa razão sempre seria a melhor condição a manutenção do originariamente pactuado.

Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de cancelar a multa de 200 (duzentas) UFERMS que lhe foi infligida, ou que, ao menos, a reduza para um valor que realmente atenda a sua função pedagógica.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade da peça recursal que foi manejada como Pedido de Revisão pelo recorrente, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando que a decisão ora atacada ainda não havia transitado em julgado na interposição do presente, recebeu-o como Recurso Ordinário em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 40347/2018 (pç. 2, fl. 16-18).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio da análise n. 1878/2019 (pç.9, fls.25-32) concluiu pelo provimento parcial do recurso a fim de que seja alterado apenas o termo da Decisão AC02-225/2017 referente à tempestividade na publicação do 3º termo aditivo do contrato.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª – 10896/2019 (pç.11, fls. 34-38) opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor João Antonio de Marco, Ex-secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas de

Campo Grande/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - DAR PROVIMENTO parcial à Súplica em questão, a fim de reformar os itens "1 e 2", do v. Acórdão AC02 - 225/2017, para declarar a legalidade e regularidade da execução financeira do contrato e a tempestividade da publicação do 3º termo aditivo na Imprensa Oficial, mantendo-se, no entanto, inalterada a multa relativa a intempestividade na remessa do referido aditivo a esta Corte de Contas;

(...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porque presentes estão os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 225/2017, proferido no Processo TC/498/2017, o qual declarou a irregularidade e ilegalidade dos atos de execução do objeto do Contrato n. 3-A/2007, sendo eles: publicação e remessa do 3º Termo Aditivo intempestivamente, ausência das notas de empenho e prorrogação do contrato sem pesquisa de mercado com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, aplicando ao recorrente multa de 200 (duzentas) UFERMS.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, pelas razões e fundamentos que passo a relatar.

1. Ausência de Notas de Empenho

Observo que a decisão recorrida considerou irregular a execução financeira do Contrato n. 3-4/2007, dentre vários motivos, pela ausência de nota de empenho que pudesse comprovar a harmonia entre o valor empenhado, liquidado e pago, todavia, o recorrente trouxe aos autos a Nota de Empenho 2008NE 01448 0708F (pç 1, fl.07) capaz de sanar a irregularidade na prestação de contas.

Verifico, portanto, que essa documentação, faltante à época da prolação da decisão, foi encaminhada pelo recorrente juntamente com as razões recursais, mostrando-se suficiente para sanar a irregularidade e autorizar a reforma da decisão recorrida neste ponto.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considera-los (os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

2. Prorrogação do Contrato sem pesquisa de mercado

Quanto à ausência da pesquisa de mercado capaz de amparar a formalização dos Termos Aditivos, entendo que referida questão merece algumas reflexões, conforme passo a expor.

Primeiramente, a natureza do serviço, sob o aspecto da execução ser de forma continuada, ou não, questão abordada no inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993, não pode ser definida de forma genérica, e sim vinculada às características e necessidades do órgão ou entidade contratante. Sob esse tema, Marçal Justen Filho ensina[1]:

> "A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a **permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço**." (grifei)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 949

Rememorando-se o objeto contratual em discussão, trata-se de execução de obras, visando à manutenção de vias públicas não pavimentadas, consistindo na execução de serviços de limpeza e revestimento primário, na região do Prosa, em Campo Grande/MS.

Destaca-se, também, que o contrato n. 03-A/2007 (pç. 135, fls. 228-236), em sua cláusula sexta, estabeleceu que o prazo de execução dos serviços era de 300 (trezentos) dias, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, tornando-se, evidente, o enquadramento como serviço de necessidade permanente e contínua.

Dessa forma, cabe à Administração avaliar as características e condições específicas do serviço a ser contratado, a fim de aferir se o mesmo pode, ou não, ser considerado como contínuo, o que, no caso dos autos, restou devidamente comprovada sua essencialidade que conduziu à caracterização como contínuo.

Realizadas essas considerações, torna-se possível aplicar neste caso o entendimento da Advocacia Geral da União, consolidado no Parecer n. 00001/2019/DECOR/CGU/AGU, no sentido de que a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos é possível sem a obrigatória realização de pesquisa de preços para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. Veja:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. CONTRATOS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. PRORROGAÇÃO. PESQUISA DE PREÇOS. NÃO OBRIGATORIEDADE. **PRESUNÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA**. I - É possível a renovação (prorrogação) dos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, sem a obrigatória realização de pesquisa de preços, para comprovação das condições vantajosas justificadoras da prorrogação. II - Nessas hipóteses de não realização da pesquisa de preços, deve o gestor atestar que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado, **bem como apresentar justificativa, de ordem econômica, administrativa ou outra pertinente, a ser indicada como elemento de vantagem (vantajosidade) legitimador da renovação (prorrogação) contratual**. (grifei)

Nesse sentido, cabe à Administração atuar com razoabilidade e proporcionalidade em cada caso concreto, justificando adequadamente quando da impossibilidade ou da onerosidade de se realizar a pesquisa de mercado para os itens que compõem o objeto contratual, podendo ser adotados outros parâmetros para a verificação da vantajosidade dos preços, a exemplo da utilização de índices de atualização de valores, conforme a natureza dos insumos, assim como consulta a outros contratos similares.

Sob esse aspecto, o gestor informou nas razões recursais que a administração à época realizou pesquisas de mercado informais, sem juntá-las ao procedimento, mas que o contrato foi prorrogado sempre pelo preço inicial acordado, sem correções, o que obviamente representava o melhor preço em detrimento de novo procedimento licitatório.

Considerando, portanto, a presunção da vantagem econômica na prorrogação dos serviços contínuos, é dever do gestor fundamentar na instrução processual a ausência da pesquisa de mercado, sendo que no caso em apreço, o recorrente trouxe a informação de que os termos aditivos ocorreram pelo preço originariamente contratado, sem reajuste, razão pela qual também entendo pela regularidade das prorrogações do contrato n. 03-A/2007.

3. Irregularidades no 3º Termo Aditivo

No que se refere à publicação intempestiva do 3º termo aditivo, observo que com o encaminhamento dos documentos nesta via recursal, somado à análise da equipe técnica, resultou comprovada que sua publicação se deu tempestivamente.

Dessa forma, considerando que o extrato do 3º termo aditivo foi publicado dentro do prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, a irregularidade relativa à publicação intempestiva do extrato do referido termo aditivo na imprensa oficial deve ser excluída.

Sanada a irregularidade da publicação intempestiva, resta analisar a remessa intempestiva dos seus documentos a esta Corte de Contas. A DFEAMA (peça 9, fls. 25-32) consolidou as informações sobre o termo aditivo na tabela reproduzida abaixo:

Data da assinatura	Data limite da publicação	Data da Publicação	Data limite da remessa ao TCE	Data da Remessa
8.2.2008	27.3.2008	14.3.2008	21.3.2008	27.3.2008
		Tempestivo		Intempestivo (6 dias de atraso)

Sobre esse tema, tenho procurado, em prestígio às novas determinações da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, de 1942 – redação atualizada pela Lei nº 13.655, de 2018), em casos semelhantes ao examinado, dar uma solução mais mitigada do formalismo. A matéria tem sido objeto de reconhecimento pelo judiciário de forma que os vícios irrelevantes ou até inquestionáveis têm sido superados quando não produzem lesão a valores finalísticos (material) do direito.

E nesse sentido tem se comportado os tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Colaciono algumas dessas decisões abaixo:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018
>
> (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)
>
> ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período. 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral. 3 - Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente. 4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.
>
> (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

As lições de Marçal Justen Filho sobre o tema justificam com precisão o meu posicionamento, como se vê nas seguintes abordagens daquele autor:

> "(...) Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza o formalismo do intérprete, que não deve transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos fatos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador.
>
> Como ensinou Engisch, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que seu autor como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'. Portanto aplicar a Lei 8.666/1993 não consiste numa mera atividade mecânica, derivada

> da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro.
>
> (...)
>
> Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O tema já foi examinado acima, mas comporta reflexões específicas no tocante à temática do formalismo.
>
> O princípio da regra da razão expressa-se em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.'
>
> A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso.
>
> (...)
>
> Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que quer proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."

Sob o prisma jurisprudencial, até, antes mesmo da nova atualização da LINDB, em 1995, o STF firmara o entendimento de que:

> "Em Direito Público, só se declara nulidade do ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo."
>
> (MS 22.050/MT, Pleno, rel, Min. Moreira Alves, j. em 04/05/1995, DJ de 15/09/1995)

E na mesma esteira, os precedentes deste Tribunal de Contas:

> EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE EXCLUSÃO DA MULTA RECOMENDAÇÃO PROVIMENTO. Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, analisado o caso concreto e observada a legalidade dos atos julgados, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende-se cabível excluir a multa imposta ao

recorrente em razão da remessa intempestiva de documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio ao Tribunal de Contas.

(TCE-MS - RO: 1059252011001 MS 1715881, Relator: WALDIR NEVES BARBOSA, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2348, de 31/01/2020)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO DECISÃO SINGULAR ATO DECONTRATAÇÃO TEMPO DETERMINADO NÃO REGISTRO REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS APLICAÇÃO DE MULTA RAZÕESRECURSAIS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSIDADE TEMPORÁRIA EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO COMPROVAÇÃO RECURSO PROVIDO REGISTRO DO ATO EXCLUSÃO DAMULTA. A comprovação de que o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos motiva o provimento ao recurso ordinário, para registrar o ato de contratação e exclui ra multa infligida.

(TCE-MS - RO: 005022014001 MS 1868771, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2086, de 29/05/2019)

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECISÃO SINGULAR NÃO REGISTRO MULTAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REQUISITOS LEGAIS REGISTRO EXCLUSÃO DAS MULTAS PROVIMENTO. Verificado que a contratação preenche os requisitos legais vigentes, é dado provimento ao recurso interposto, para registrar o ato de admissão e excluir as multas aplicadas.

(TCE-MS - RO: 030142012001 MS 1811779, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2192, de 09/09/2019)

Por fim, reafirmo que a falha formal consistente no atraso de somente 6 dias na remessa dos documentos a esta Corte de Conta, aliado ao reconhecimento da regularidade da execução financeira, inafastável diante da documentação e justificativas trazidas pelo recorrente, torna insubsistente a cominação da multa que lhe foi infligida, motivos pelos quais, no mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. João Antônio de Marco**, Ex-Secretário Municipal de Serviços e Obras Públicas do Município de Campo Grande/MS, para o fim de:

I – declarar a **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n.3-A/2007 (3ª fase), com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

II – excluir a multa no valor equivalente ao de 200 (duzentas) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2 do Acórdão AC02– 225/2017 proferido no TC/498/2007.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, a Exmo. Sr. Flávio Kayatt, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 53, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros o Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm